



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 310/2023

Referência: Processo nº 1.894/2023

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 006, de 15 de dezembro de 2023

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereadores Luiz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aki (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 006, de 15 de dezembro de 2023, que *“Altera a Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Câmara Municipal de Cáceres-MT, suas respectivas emendas e dá outras providências, visto que o Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Cáceres, cria função comissionada e cargos em comissão da Escola do Legislativo e regulamenta o cargo de Diretor da Secretaria de Imprensa.”*

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representado pelos Excelentíssimos Vereadores Luiz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aki (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário) o qual propõe *“Alterar a Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Câmara Municipal de Cáceres-MT, suas respectivas emendas e dá outras*





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

providências, visto que o Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Cáceres, cria função comissionada e cargos em comissão da Escola do Legislativo e regulamenta o cargo de Diretor da Secretaria de Imprensa.”.

O presente projeto de lei complementar prevê a criação de cargos comissionados, e de função comissionada, no âmbito da Escola do Legislativo, além de mudar a nomenclatura de cargo de nível médio da Câmara Municipal de Cáceres.

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, estão elencadas no artigo 21, do Regimento Interno, a saber:

“Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres

Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...)

d) propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo;” (gf)

E, a Lei Orgânica do Município de Cáceres, prevê ainda que:

“Lei Orgânica Municipal de Cáceres

Da Competência da Mesa Diretora da Câmara

Art. 22. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições legais, compete:15
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I – propor Projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.16 (Emenda nº 11 de 07/03/2005)” (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei complementar está dentre as competências privativas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, conforme preconiza o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

Continuando.

A **Comissão de Economia, Finanças e Planejamento**, compete se manifestar nas seguintes proposições:

“Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

- I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;
- II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;
- III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;**
- IV – as atividades financeiras do município;
- V – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
- VI – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;
- VII – fiscalização da execução orçamentária;
- VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;
- IX – matéria tributária e empréstimos públicos;
- X – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;**
- XI – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;**
- XII – a concessão de anistia ou isenção fiscal;
- XIII – o Código Tributário Municipal;





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

XIV – o Código Administrativo do Processo Fiscal;

XV – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.”

Portanto, a esta Comissão Permanente compete opinar nas proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões; nas proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico e nas proposição que envolvem provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções.

Com efeito a legitimidade da alteração de funções de cargo público perpassa por dupla análise, uma em relação ao meio eleito para veiculação do novo regime jurídico e outra pertinente à correlação entre as funções adicionadas e aquelas originalmente previstas para o cargo.

A alteração de atribuições deu-se pelo meio jurídico adequado (Projeto de Lei Complementar n° 006, de 15 de dezembro de 2023), inexistindo, neste ponto, mácula no novel regramento.

Senão vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA [...] **2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal** (STF – MS n° 26.955, Pleno, j. 01.12.2010). (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte julgado:

“Apelação. Alteração de atribuições de cargo público. Requisitos. Afinidade de atribuições. Irredutibilidade vencimental. Súm. Vinc. 37. Direito adquirido a regime jurídico. **1. A legitimidade da alteração de funções de cargo público perpassa por dupla análise, uma em relação ao meio eleito para veiculação do novo regime jurídico e outra pertinente à correlação entre as funções adicionadas e aquelas originalmente previstas para o cargo. Precedente STF. 2. Preservada a afinidade das atribuições originalmente previstas para o cargo, não há falar em inconstitucionalidade da alteração de suas atribuições por ofensa à razoabilidade. 3. Não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental quando se evidencia, em verdade, acréscimo de remuneração decorrente de política de valorização salarial.** 4. É vedado ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos. Súm. Vinc. nº 37. 5. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 6. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70227263220158220001 RO 7022726-32.2015.822.0001, Data de Julgamento: 15/05/2020)” (gf)

Portanto, constata-se que a presente alteração está se dando por meio de lei formal (LCM).

Sobre o tema da **ampliação das atribuições do cargo de Diretor da Secretaria de Imprensa**, colhe-se a pertinente lição de Cármen Lúcia:

“Com o início do exercício nascem para o servidor todos os direitos que a lei lhe assegura nessa condição, inclusive o de desempenhar as funções inerentes ao a cargos para o qual foi nomeado, cumprindo-se o quanto posto legalmente. Nomeado para determinado cargo e nele investido, há de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

exercer o servidor, a partir de então, as funções a ele inerentes e a nenhum outro.

E tanto assim é porque as funções são definidas para cada cargo público de tal maneira que elas correspondem ao conjunto das atribuições conferidas à responsabilidade do agente que titula (in Princípios Constitucionais dos Servidores Público, SP: Saraiva, 1999, p. 232/234).

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A PORTARIA 286/2007, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.415/2006. 1. Os cargos públicos, que consistem num ‘conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor’ (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico. 2. A Portaria PGR/MPU nº 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é “meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público” (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes (MS nº 26740, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30.08.2011).

Neste caso, deve ser verificada a **preservação da afinidade das atribuições originalmente previstas para o cargo**, e, sendo esta cumprida, não há falar em inconstitucionalidade da alteração de suas atribuições por ofensa à razoabilidade.

Assim, em relação ao aumento das atribuições do cargo comissionado de Diretor da Secretaria de Imprensa, verifica-se o seguinte quadro fático:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Atribuições Atuais - LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.	Atribuições trazidas no Projeto de Lei Complementar nº 006, de 15 de dezembro de 2023
Diretor da Secretaria de Imprensa: Coordenar e dirigir o Departamento de Imprensa; coordenar a recepção dos veículos de imprensa, facilitando-lhes o acesso e dando-lhes informações nos eventos da Câmara Municipal; colaborar na edição do informativo da Câmara Municipal com objetivo de publicar os atos do Legislativo; coordenar os trabalhos de verificação prévia dos equipamentos eletrônicos de áudio, vídeo e informática do plenário das Sessões; coordenar as transmissões radiofônicas, televisivas e de internet da Câmara Municipal; coordenar a organização do cerimonial dos eventos realizados pela Câmara Municipal; participar da organização do calendário das atividades legislativas; prestar apoio ao Diretor da Secretaria Legislativa em assuntos que lhe forem designados; executar outras tarefas afins e correlatas.	Diretor da Secretaria de Imprensa: Coordenar e dirigir o Departamento de Imprensa; coordenar a recepção dos veículos de imprensa, facilitando-lhes o acesso e dando-lhes informações nos eventos da Câmara Municipal; Coordenar as transmissões radiofônicas, televisivas e de internet da Câmara Municipal; coordenar a organização do cerimonial dos eventos realizados pela Câmara Municipal; participar da organização do calendário das atividades legislativas; prestar apoio ao Diretor da Secretaria Legislativa em assuntos que lhe forem designados; Gerenciar e monitorar todo o conteúdo gerado nas redes sociais relacionados à Câmara de Vereadores ou a assuntos de interesse da Casa de Leis, seja no Youtube, Facebook, Instagran, e demais mídias sociais em que a Câmara Municipal de Cáceres tenha um canal, ficando responsável pela análise de todos os conteúdos que forem nelas publicados; Elaborar e executar plano de gerenciamento de crise nas redes sociais quando houver; Gerar relatórios periódicos sobre o alcance do conteúdo relacionado à Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

	nas redes sociais com análises qualitativas e quantitativas; Gerenciar a reprodução no formato adequado para as redes sociais, as ações, informações e conteúdos pertinentes ao Poder Legislativo Municipal; Coordenar todas as informações divulgadas na internet, relacionada as datas, horários e locais das atividades realizadas na Câmara Municipal de Cáceres, e, em outros eventos externos, tais como sessões ordinárias e extraordinárias, sessões solenes e especiais, audiências públicas, reuniões dos vereadores e das comissões com a comunidade, seja no município de Cáceres ou nos Distritos, se houver, e também outros eventos afins; Executar outras tarefas correlatas a sua função que forem determinadas pela hierarquia superior.”.
--	--

Salvo melhor juízo, este Relator perfilha o mesmo entendimento firmado pelo Relator da CCJ, que na análise das atribuições aumentadas neste Projeto de Lei Complementar, para o cargo de Diretor da Secretaria de Imprensa, que estão elencadas no quadro direito acima, não vislumbrei eventual desafinidade com as atribuições originalmente previstas na Lei Complementar nº 111, de 10 de fevereiro de 2017. Portanto, as alterações são compatíveis com o cargo.

Continuando.

Em relação aos demais cargos comissionados e função gratificada que foram criados por esta Lei Complementar, temos que também está dentro das competências da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o que dispõe a Lei Orgânica Municipal nesse sentido:

“Seção IV

Da Competência da Mesa Diretora da Câmara

Art. 22. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições legais, compete:15
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I – propor Projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.16 (Emenda nº 11 de 07/03/2005)

(...)

IX - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar servidor em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores públicos da Câmara, nos termos da lei;21 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Assim, resta regular a criação dos cargos comissionados e da função gratificada que foram criados por esta Lei Complementar, pois, estão dentro das competências privativas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres.

Continuando.

Com efeito, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Foi anexado aos presentes autos a Estimativa de Impacto Orçamentário, porém, resta ausente a juntada da Declaração do Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Cáceres, que deve vir firmada pelo Vereador Luiz Laudo Paz Landim, em cumprimento os requisitos do artigo 16, inciso II da LRF. Senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (gf)

O TCE/MT nesses casos já decidiu que:

Acórdão nº 438/2005 (DOE, 09/05/2005). Previdência. RPPS. Despesas. Ordenador. Competência do Diretor-Presidente.

1. O ordenador de despesas possui autoridade legal para autorizar o empenho e pagamento de despesas, conforme previsão dos artigos 58 e 64, da Lei nº 4.320/1964.

2. No fundo municipal de previdência social, o ordenador de despesas é o diretor presidente que, juntamente com o contador e tesoureiro, deve assinar todas as fases das despesas. Os cheques devem ser assinados por no mínimo duas pessoas. (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Mutatis mutandis no caso da Câmara Municipal de Cáceres, pertencente à Administração Direta do Município, o ordenador de despesa é o seu Presidente que deve assinar todas as fases das despesas.

Vejamos o que prevê a Lei Orgânica Municipal de Cáceres:

“Seção V

Da Competência do Presidente da Câmara Municipal

Art. 23. Ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:24 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)

XII – autorizar as despesas da Câmara Municipal. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

E o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres prevê ainda que:

“Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I – quanto às sessões em geral:

y) assinar juntamente com o secretário as atas das sessões e os atos da Mesa Diretora, que não impliquem em ordenação de despesas;15 (Resolução nº 02, de 04/04/2023)

VII – quanto aos atos administrativos:

f) ordenar as despesas da Câmara Municipal e proceder à emissão de cheques e à movimentação das contas bancárias;16 (Resolução nº 02, de 04/04/2023)” (gf)

Considerando que a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pode ser juntada aos autos até a aprovação desta Lei Complementar em Plenário, este Relator solicita a sua juntada para o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

cumprimento do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 15 de dezembro de 2023, devendo ser juntado ao presente projeto a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, para o cumprimento do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 15 de dezembro de 2023, com o cumprimento da diligência sugerida pelo Relator, devendo ser juntado ao presente projeto a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, para o cumprimento do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2023.

Isaías Bezerra
PRESIDENTE

Valdeniria Dutra
RELATOR

Mazéh Silva
MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C465-EC67-3649-45AB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDENIRIA DUTRA FERREIRA (CPF 327.XXX.XXX-04) em 20/12/2023 12:18:48 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



OZIOL BEZERRA DE PAULA (CPF 799.XXX.XXX-91) em 20/12/2023 12:21:55 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARIA JOSÉ DA SILVA (CPF 408.XXX.XXX-72) em 20/12/2023 12:23:16 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/C465-EC67-3649-45AB>